



Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência: A Similitude Factual Como Requisito de Admissibilidade

Fernando Roggia Gomes, Universidade do Minho - Portugal¹

RESUMO: O presente estudo tem por objetivo geral analisar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais acerca da “similitude factual” como possível requisito de admissibilidade do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência na ordem jurídica portuguesa. O método de abordagem utilizado é o dedutivo, pois baseado em conceitos e teorias gerais voltadas ao subsequente exame de um fenómeno específico. É também qualitativo, na medida em que predominantemente fundado na apreciação de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que, como se sabe, são dotados de subjetivismos. Por sua vez, a técnica de pesquisa é a bibliográfica, fulcrada exatamente na análise doutrinária e jurisprudencial quanto ao tema proposto. Ao final, apresenta-se a conclusão desta pesquisa, a indicar que, diante da controvérsia existente, a resposta adequada parece residir em posição intermediária, distante dos extremos, no sentido de que apenas é dado ao tribunal perquirir sobre similitude (e não identidade) fáctica na exata medida em que essa providência se torne necessária para a identificação da questão fundamental de direito *sub judice*.

Palavras-chave: Processo civil; Recursos; Admissibilidade; Similitude factual.

INTRODUÇÃO

Em tempos de litigiosidade excessiva, ganha relevância o estudo de temas relacionados à segurança jurídica, previsibilidade de julgamentos e confiabilidade no Poder Judiciário, contexto em que se afigura pertinente analisar o chamado recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência e, mais especificamente, a similitude factual como pretenso requisito de admissibilidade, o que é objeto deste artigo.

A temática se mostra controversa e revestida de diversas complexidades (consoante entendimentos doutrinários e jurisprudenciais a serem tratados), motivo pelo qual reclama

¹ Mestrando em Direito Judiciário pela Universidade do Minho (Portugal). E-mail: fernandoroggia@hotmail.com. ORCID: 0009-0001-4471-4684.

Gomes, F.R.; Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência: A Similitude Factual Como Requisito de Admissibilidade. Revista Portuguesa de Ciências Jurídicas V.4, Nº1, p.136-151, Jan./Jul. 2023. Artigo recebido em 10/05/2023. Última versão recebida em 15/06/2023. Aprovado em 01/07/2023

profunda reflexão e amplo debate, de sorte a proporcionar, independentemente do entendimento que se adote, algum amadurecimento sobre tão relevante meio de impugnação de decisões judiciais.

A presente pesquisa, então, aborda inicialmente noções gerais acerca dos recursos e sua admissibilidade, para em seguida versar particularmente sobre o recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, com seus requisitos específicos, e, ao final, alcançar o ponto central deste estudo, concernente ao debate quanto à existência (ou não) do pressuposto da similitude factual.

Relativamente aos procedimentos metodológicos utilizados, destaca-se que o método de abordagem empregado é o dedutivo, porque fundado no estudo de conceitos e teorias gerais para, a partir de tais premissas, atingir o exame de um fenômeno particular (a similitude factual como requisito de admissibilidade do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência). É também qualitativo, visto que predominantemente baseado na análise de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais que, como se sabe, são dotados de subjetivismos. Finalmente, a técnica de pesquisa é a bibliográfica, fulcrada em levantamento doutrinário e jurisprudencial, bem como na legislação vigente.

1. DOS RECURSOS: GENERALIDADES E ADMISSIBILIDADE

É de conhecimento geral que as decisões proferidas pelos tribunais não são consideradas desde logo definitivas, na medida em que podem ser impugnadas, a tempo e modo, nos casos previstos em lei².

Assim o é porque a decisão judicial, embora seja obra de um técnico (o juiz), não deixa de ser um ato humano e, como tal, passível de falhas e imperfeições variadas, sob o ponto de vista formal ou mesmo material, do que decorre a necessidade de previsão de mecanismos adequados a viabilizar eventual correção³.

Nesse sentido, o cabimento (em tese) da impugnação dos provimentos jurisdicionais atende ao interesse da parte prejudicada e, paralelamente, satisfaz os anseios da comunidade em geral, visto que a eliminação de decisões equivocadas combate os sentimentos de injustiça e insegurança, além de favorecer o prestígio dos tribunais e a uniformização de jurisprudência⁴.

² MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Lex Edições Jurídicas, 1992, p. 19.

³ LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Recursos em Processo Civil*, 2ª ed., Lisboa, Rei Dos Livros, 1992, p. 20.

⁴ SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2ª ed., Lisboa, Lex, 1997, p. 376.

Como cediço, os recursos constituem o principal meio de impugnação de decisões judiciais, de modo a permitir sua reapreciação, o que ocorre, em regra, por tribunal de categoria hierarquicamente superior⁵.

Mostra-se pertinente, então, esclarecer que “o recurso, visto por forma ampla, é nem mais nem menos que um meio processual especialmente vocacionado para atacar imperfeições de veredictos judiciais, em regra os mais graves”⁶. E, justamente porque tenciona a reponderação do que foi decidido, o recurso não é via adequada para a discussão de questões novas, que não tenham sido submetidas ao juízo *a quo*⁷ (tal regra, é verdade, comporta exceções, que deixam de ser exploradas por não constituírem o objeto central desta pesquisa).

Para o fim aqui proposto (estudo do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência), afigura-se pertinente a diferenciação entre recursos ordinários e extraordinários, que, de maneira bastante simplificada, pode ser feita nos seguintes termos: “O recurso ordinário interpõe-se contra uma decisão não transitada em julgado, o que é o normal. Já um recurso extraordinário interpõe-se contra uma decisão transitada em julgado”⁸.

Não é demais registrar que a natureza jurídica dos recursos extraordinários é controvertida: para alguns, constituem ação anulatória do caso julgado; para outros, uma espécie híbrida de recurso e ação⁹, com a renovação da instância extinta¹⁰.

Enfim, o que foi até aqui abordado (definição de recurso e distinção entre aqueles ordinários e extraordinários) pode ser sintetizado da seguinte maneira:

Resumindo, pois, poderemos assentar em que o recurso é o meio por excelência de impugnação de decisões judiciais, dirigido nuns casos a órgão diferente daquele que as produziu e antes de operado o seu trânsito em julgado (recurso ordinário) e noutros dirigido ao mesmo órgão e depois de transitadas as referidas decisões (recurso extraordinário)¹¹.

Já na continuidade das noções introdutórias aqui delineadas, impõe-se destacar que os recursos se submetem a determinadas condições ou requisitos a fim de que possam ser efetivamente analisados em seu mérito pelos órgãos *ad quem*. Cuida-se do que se convencionou denominar admissibilidade dos recursos, muito embora haja oscilação doutrinária relativamente à nomenclatura a ser empregada nesse particular (há quem faça alusão a “*pressupostos de*

⁵ GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos em Processo Civil*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2020, p. 21.

⁶ LEAL-HENRIQUES, 1992, p. 22.

⁷ FLORA, Cristina, e REIS, Margarida, *Recursos no Contencioso Tributário*, Lisboa, Quid Juris, 2015, p. 17.

⁸ SANTO, Luís Filipe Espírito, *Recursos Cíveis*, 2018, Disponível em: <http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/10/Recursos-civis-sebenta.pdf>. Acesso em: 13.04.2023.

⁹ SOARES, Fernando Luso, et al., *Código de Processo Civil Anotado*, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2001, p. 530.

¹⁰ MENDES, 1992, p. 299.

¹¹ LEAL-HENRIQUES, 1992, p. 30.

*recorribilidade*¹², “*requisitos formais*”¹³, “*condições processuais para recorrer*”¹⁴, entre outras designações).

Independentemente da terminologia utilizada, o que se intenta, no fundo, é saber quem, como e quando se pode recorrer de determinada decisão judicial¹⁵.

É certo que cada modalidade de recurso pode ser dotada de pressupostos próprios de admissibilidade, mas, sob uma ótica generalista, destacam-se os requisitos da recorribilidade, tempestividade, legitimidade e interesse.

A recorribilidade, em suma, significa dizer que nem todos os atos judiciais admitem a reação por meio de recurso; mostra-se imperioso que sejam impugnáveis¹⁶. Nesse sentido, o Código de Processo Civil (Lei n.º 41/2013) prevê as decisões que admitem recurso (art. 629.º) e os despachos que não o admitem (art. 630.º).

Já a tempestividade, sem maiores delongas, diz respeito à necessidade de interposição do recurso dentro do prazo previsto em lei¹⁷.

Por seu turno, a legitimidade alcança a parte que tenha restado vencida no processo (art. 631.º, n. 1, do CPC), assim como terceiro prejudicado (art. 631.º, ns. 2 e 3, do CPC) e, nos casos previstos em lei, também o Ministério Público (como na hipótese do recurso a ser estudado nesta pesquisa).

Finalmente, o interesse “(...) *está ligado à utilidade prática que emana da utilização de meios jurisdicionais e, concretamente, em sede de recursos, aos efeitos potenciados pela decisão que vier a ser proferida pelo tribunal ad quem*”¹⁸.

Portanto, ultimado o exame das noções gerais em matéria de recursos, bem assim a correlata admissibilidade (ainda que de forma sucinta, nos estreitos limites desta pesquisa), reputa-se oportuno tecer breves notas acerca do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, o que é objeto de análise no capítulo seguinte.

2. O RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA E SEUS REQUISITOS

¹² SANTO, 2018, p. 23.

¹³ GERALDES, 2020, p. 42.

¹⁴ LEAL-HENRIQUES, 1992, p. 39.

¹⁵ LEAL-HENRIQUES, 1992, p. 39.

¹⁶ SANTO, 2018, p. 23.

¹⁷ SANTO, 2018, p. 25.

¹⁸ GERALDES, 2020, p. 102.

Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência: A Similitude Factual Como Requisito de Admissibilidade

O recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência se encontra previsto nos arts. 688.º a 695.º do CPC, que estabelecem sua competência, hipótese de cabimento, requisitos, prazo, legitimidade, efeitos, trâmite e julgamento.

No que interessa diretamente ao presente estudo, revela-se necessário, inicialmente, transcrever o art. 688.º do CPC, a fim de que haja o subsequente aprofundamento:

Artigo 688.º

Fundamento do recurso

1 - As partes podem interpor recurso para o pleno das secções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça proferir acórdão que esteja em contradição com outro anteriormente proferido pelo mesmo tribunal, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito.

2 - Como fundamento do recurso só pode invocar-se acórdão anterior com trânsito em julgado, presumindo-se o trânsito.

3 - O recurso não é admitido se a orientação perfilhada no acórdão recorrido estiver de acordo com jurisprudência uniformizada do Supremo Tribunal de Justiça.

Como se vê, trata-se de recurso direcionado ao pleno das secções cíveis quando o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) prolatar acórdão em confronto com outro daquela mesma Corte, já com trânsito em julgado.

A finalidade do recurso é claramente a de evitar contradições entre acórdãos do STJ, de modo a assegurar a uniformização de jurisprudência¹⁹, o que, aliás, é de interesse público, por representar um sinal de coerência da ordem jurídica e conferir previsibilidade aos julgados exarados por aquele tribunal²⁰.

A legitimidade pertence à parte vencida (hipótese em que eventual acolhimento do recurso gera reflexos no caso concreto) ou ao Ministério Público, nos termos do art. 691.º do CPC (interposição no interesse da lei, sem efeitos no caso concreto)²¹. Coexistem, então, “*por um lado, um recurso de âmbito individual e com função decisória no caso sub iudice e, por outro lado, um recurso interposto no interesse da unidade do direito*”²².

¹⁹ MENDES, João de Castro, e SOUSA, Miguel Teixeira, *Manual de Processo Civil*, vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2022, p. 201.

²⁰ BARROCAS, Manuel Pereira. *O recurso para uniformização de jurisprudência previsto no artigo 688.º e segs. do CPC tem alguma utilidade prática?*, 2022, Disponível em: <<https://portal.oa.pt/media/135590/manuel-pereira-barrocas.pdf>>, Acesso em: 13.04.2023, p. 241.

²¹ OLIVEIRA, Inês Leitão de, *O Sistema Português de Uniformização de Jurisprudência no Processo Civil – Um Sistema Consolidado?*, 2019, Dissertação (Mestrado) - Universidade de Lisboa, Disponível em: <https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50536/1/ulfd0149610_tese.pdf>, Acesso em: 13.04.2023, p. 56.

²² OLIVEIRA, 2019, p. 56.

É também oportuno frisar que o prazo de interposição do recurso em estudo é de “(...) 30 dias, contados do trânsito em julgado do acórdão recorrido” (art. 689.º do CPC), aplicando-se o mesmo intervalo para fim de resposta pelo recorrido, a bem do contraditório²³.

Uma vez superados os aspectos mais formais, e já rumando ao que guarda relação com o tema aqui proposto, o dispositivo legal acima transcrito (art. 688.º do CPC) revela que, como pressupostos básicos, o recurso em apreço reclama, inicialmente, contradição entre o acórdão recorrido e outro acórdão do STJ já transitado em julgado, relativamente à mesma questão fundamental de direito. Daí porque se fala em acórdão-recorrido e acórdão-fundamento²⁴.

Infere-se também que, “quanto ao objecto, o recurso cabe de acórdão do STJ (não de decisão individual do relator)”²⁵, além do que o acórdão-recorrido deve se encontrar acobertado pelo manto da coisa julgada, como decorre da própria natureza do recurso extraordinário, tanto que seu prazo de interposição (antes explicitado) conta-se a partir do trânsito em julgado do acórdão recorrido.

Percebe-se que, apesar da proteção jurídica conferida ao caso julgado, pode o STJ impedir sua plena cristalização na ordem jurídica, norteado pelos princípios da segurança jurídica e da tutela da confiança²⁶.

O facto é que, como visto, os acórdãos (recorrido e fundamento) devem apresentar contradição, no domínio da mesma legislação e sobre a mesma questão fundamental de direito. Mencionada contradição se caracteriza por um conflito frontal entre os julgados, e não apenas implícito ou pressuposto²⁷, além do que tal oposição deve incidir sobre a parte decisória dos acórdãos, e não sobre seus fundamentos²⁸.

A respeito do assunto, colhe-se elucidativo excerto doutrinário:

A contradição de julgados pressupõe que o acórdão-fundamento e o acórdão recorrido tenham aplicado, de forma divergente, o mesmo critério geral e abstrato. Quer dizer: a contradição de julgados pressupõe que os acórdãos retiraram soluções distintas do mesmo critério geral e abstracto de decisão. Por exemplo: o acórdão-fundamento entendeu que o acto da parte podia ser praticado após as férias judiciais e o acórdão-recorrido julgou que o acto tem de ser praticado mesmo durante essas férias.²⁹

²³ GERALDES, 2020, p. 541.

²⁴ ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, vol. II, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2019, p. 640.

²⁵ MENDES e SOUSA, 2022, p. 202.

²⁶ OLIVEIRA, 2019, p. 58.

²⁷ GERALDES, 2020, p. 532.

²⁸ OLIVEIRA, 2019, p. 55.

²⁹ MENDES e SOUSA, 2022, p. 205.

Passível de constatação, destarte, que o manejo do recurso *sub examine* demanda uma clara demonstração da essencialidade da questão de direito que, em tese, foi objeto de soluções divergentes, de sorte que não se prestam a tanto discrepâncias relativas a espetos meramente secundários ou marginais³⁰.

O que se exige, com efeito, é a diversidade de soluções, e não necessariamente decisões diametralmente opostas. Em termos mais ilustrativos, não se requer que “*onde se disse branco, se tenha antes dito preto, ou vice-versa; se a solução é apenas diferente, se se disse num lado branco e noutra amarelo, já se está em contradição, porque a solução não foi a mesma*”³¹.

Enfim, após admissão do recurso, contrarrazões e vista ao Ministério Público (tais aspetos procedimentais deixam de ser aprofundados, por escaparem ao tema central desta pesquisa), atinge-se a fase de julgamento pelo Pleno das secções cíveis do STJ, cuja deliberação poderá ser variável, conforme hipóteses a seguir explicitadas:

- a) Rejeição do recurso extraordinário por verificação de quaisquer impedimentos à admissibilidade do recurso extraordinário.
- b) Confirmação dos pressupostos da admissibilidade do recurso, designadamente da existência de contradição jurisprudencial, seguindo-se a tomada de posição sobre a questão de direito em causa.
- c) O novo acórdão substituirá para todos os efeitos o acórdão recorrido: com função confirmativa ou substitutiva de acórdão de uniformização que anteriormente tenha sido publicado e que, porventura, tenha sido desacatado; com efeitos inovatórios se a contradição se revelava entre acórdãos proferidos no âmbito do julgamento normal do recurso de revista³².

Logo, depreende-se que, no caso de provimento do recurso, o *decisum* do STJ inevitavelmente acarretará a revogação do acórdão recorrido e a sua substituição por outro em que se decide a questão controvertida³³.

Fixadas tais premissas, e já encerrado o estudo dos principais aspetos relacionados ao recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência (ainda que de maneira breve), mostra-se pertinente para o fim aqui proposto realçar que tal modalidade recursal não é isenta de críticas (ao reverso, é alvo de profícuos debates).

³⁰ GERALDES, 2020, p. 536.

³¹ FURTADO, J. Pinto, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Quid Juris, 2013, p. 141.

³² FURTADO, 2013, p. 553.

³³ BARROCAS, 2022, 242.

Há quem refira que o instrumento implica a criação de mais um grau de jurisdição (uma “*quarta instância*”)³⁴, com acréscimo de litigiosidade e prolongamento indevido da instabilidade dos acórdãos³⁵.

Critica-se também o facto de que, pela letra da lei, a interposição do recurso *sub examine* reclama apenas contradição entre julgados, de modo que sua admissão é possível mesmo quando o acórdão-fundamento seja isolado, desatualizado e/ou não corresponda ao entendimento atual do STJ³⁶. Daí porque António Santos Abrantes Geraldês sugere que se faça interpretação restritiva do art. 688.º, n. 1, do CPC, “(...) *por exemplo, numa situação em que seja invocado um acórdão-fundamento numericamente insignificante e desatualizado em face de outros acórdãos do Supremo mais recentes e mais numerosos*”³⁷.

Lado outro, há quem entenda que, se o objetivo do recurso em apreço é justamente a uniformização de jurisprudência (com a segurança e previsibilidade daí oriundas), não se justifica a adoção de postura defensiva por parte do STJ, o que esvaziaria o objetivo do instituto, razão pela qual, uma vez preenchidos os requisitos legais de sua admissibilidade, o recurso deve ser conhecido³⁸.

Essa controvérsia (sobre o maior ou menor rigor do STJ na admissibilidade do recurso) guarda relação com o tema central deste artigo, a ser ponderado doravante.

3. A SIMILITUDE FACTUAL COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

Entre os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência (vistos no capítulo anterior), aquele que mais suscita debates é o que se refere à identidade da questão fundamental de direito em ambos os acórdãos (recorrido e fundamento)³⁹.

Isso porque, embora o dispositivo legal pertinente (art. 688.º do CPC) apenas faça alusão expressa à identidade de questão de *direito*, reiteradamente se verifica a inadmissão do recurso em virtude de questões de *facto*. Efetivamente, é no domínio da factualidade que tem surgido

³⁴ OLIVEIRA, 2019, p. 60.

³⁵ GERALDES, 2020, p. 528.

³⁶ GERALDES, 2020, p. 528.

³⁷ GERALDES, 2020, pp. 537-538.

³⁸ BARROCAS, 2022, pp. 241-242.

³⁹ BARROCAS, 2022, p. 245.

um dos principais obstáculos à admissibilidade do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência⁴⁰.

Nesse sentido, a fim de ilustrar o acima exposto, cita-se precedente do Supremo Tribunal de Justiça, de cujo sumário se extrai o seguinte:

I - Tem sido jurisprudência unânime no STJ uma orientação restritiva quanto à admissibilidade do recurso extraordinário para uniformização de jurisprudência, exigindo-se identidade do núcleo factual entre os casos em confronto, tal como configurados no acórdão fundamento e no acórdão recorrido. Facto e direito estão intrinsecamente ligados e tornam-se numa dualidade indivisível, de forma que, sendo os factos distintos, não se pode afirmar que estamos perante uma identidade de questões de direito.

II - Esta interpretação rigorosa dos requisitos de admissibilidade do recurso para uniformização de jurisprudência explica-se pela circunstância de estar em causa a revogação de um acórdão do Supremo com força de caso julgado e não constitui qualquer violação do princípio da separação de poderes ou outros princípios constitucionais⁴¹.

Há diversos outros acórdãos em semelhante diretriz (inadmissão do recurso em virtude de questões de facto), com alusão, exemplificativamente, a “*similar núcleo factual*”⁴², “*factualidade equiparável*”⁴³ e “*pressupostos de facto*”⁴⁴ (deixa-se de trazer à baila a integralidade de cada um dos julgados, a fim de que este artigo não se torne exaustivo ou tautológico, bem assim porque a essência do que se pretende demonstrar está bem delineada no precedente acima transcrito).

Todavia, em direção contrária, emerge severa crítica doutrinária no sentido de que o STJ, com postura defensiva, tem atribuído relevância jurídica determinante a meras questões de facto, embora assim não autorize o art. 688.º do CPC (que, como visto, faz referência a questões de direito), de modo que se estaria criando requisito não previsto em lei⁴⁵.

Nesse contexto, Manuel Pereira Barrocas expõe as dificuldades encontradas no tocante à admissão do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência com base na questão aqui abordada (utilização de matéria de facto para tal exame):

⁴⁰ BARROCAS, 2022, p. 245.

⁴¹ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04 de maio de 2021, proferido no Processo n.º 2689/19.8T8GMR-B.G1.S1-A, Disponível em: <<http://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2021:2689.19.8T8GMR.B.G1.S1.86>>, Acesso em: 13.04.2023.

⁴² Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de janeiro de 2021, proferido no Processo n.º 1367/10.8TBMAL.P2.S1-A, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2021:1367.10.8TBMAL.P2.S1.A.5D>>, Acesso em: 13.04.2023.

⁴³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de janeiro de 2020, proferido no Processo n.º 5633/11.7TBVNG.P2-A.S1-A, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:5633.11.7TBVNG.P2.A.S1.A>>, Acesso em: 13.04.2023.

⁴⁴ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de janeiro de 2020, proferido no Processo n.º 4447.17.5T8LRA.C1.S1.A, Disponível em: <<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:4447.17.5T8LRA.C1.S1.A>>, Acesso em: 13.04.2023.

⁴⁵ BARROCAS, 2022, p. 245.

Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência: A Similitude Factual Como Requisito de Admissibilidade

A atitude do STJ perante este recurso é, assim, claramente defensiva, apenas admitindo o recurso após efetuada uma análise rigorosa de sua aplicabilidade. (...). Temos visto alegações efetuadas em recursos de uniformização de jurisprudência em que se tem atribuído relevância a meros factos secundários, ilógicos e sem qualquer interesse para a caracterização da questão fundamental de direito que a nada conduzem. (...). As dificuldades levantadas à admissão do recurso previsto e regulado no art. 688.º e segs. do CPC são, como se vê, de vulto. Pontuamos aqui, a título exemplificativo, algumas questões levantadas pelo STJ para fundamentar a rejeição do recurso de uniformização de jurisprudência na sua fase preliminar. Como se vê, os conceitos utilizados são indeterminados, conseqüentemente pouco precisos, autênticos conceitos em branco: (...).

— *núcleo fáctico similar* (ac. STJ de 17.6.2014, Proc. n.º 1091/07);

— *uma verdadeira identidade substancial do núcleo essencial da matéria litigiosa subjacente a cada um dos arestos em confronto; a questão fundamental de direito em que assenta a alegada divergência assume um carácter essencial ou fundamental para a solução do caso* (ac. STJ de 2.10.2014, Proc. n.º 268/03); (...);

— *o núcleo da situação de facto, à luz da norma aplicável, é essencialmente idêntico em ambas as hipóteses* (ac. STJ de 25.11.14, Proc. n.º 9/09)⁴⁶.

Na mesma linha crítica, argumenta-se também que existe uma natural diversidade fáctica entre as situações que são levadas a juízo, tanto que é costumeiro afirmar que não existem dois casos iguais⁴⁷, do que decorreria a impropriedade de exigir, como se tem feito, um pretensão requisito de identidade factual⁴⁸.

Sendo assim, consoante essa última vertente, e em apertada síntese, “*só pode recorrer-se para uniformização de jurisprudência por oposição entre soluções de direito, não entre questões de facto*”⁴⁹.

A celeuma, todavia, não é tão simples quanto pode aparentar em uma primeira análise, na medida em que nem sempre se mostra possível discernir factos e direito facilmente, havendo zonas cinzentas entre os âmbitos jurídico e factual, como bem pontua Fernando Amâncio Ferreira:

A distinção entre o direito e o facto é obra da jurisprudência e da doutrina e não do legislador, por não ser possível condensar, numa fórmula abstracta, um critério susceptível de elucidar com segurança o intérprete, em cada caso concreto, sobre o que pertence ao âmbito do direito e ao âmbito do facto. (...) O que é facto ou juízo de facto num caso, poderá ser direito ou juízo de direito noutra. Os limites entre um e outro são, assim, flutuantes. A existência de zonas cinzentas entre as duas matérias assume acuidade quando se empregam termos que, para além do seu sentido jurídico, são usados na linguagem corrente com uma acepção perfeitamente assimilada pela generalidade das pessoas. É o que ocorre, entre outros, com os seguintes termos: arrendar, emprestar, pagar, vender, sinal, fruição, proprietário, agregado familiar, residência permanente⁵⁰.

⁴⁶ BARROCAS, 2022, pp. 247-248.

⁴⁷ BARROCAS, 2022, p. 246.

⁴⁸ FREITAS, José Lebre de, et al., *Código de Processo Civil Anotado*, 3ª ed., v. 3, Coimbra, Almedina, 2022, p. 282.

⁴⁹ MENDES e SOUSA, 2022, p. 206.

⁵⁰ FERREIRA, Fernando Amâncio Ferreira. *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2003, p. 231-232.

Justamente diante de tal impasse, doutrina e jurisprudência vêm se esforçando para definir um critério técnico de diferenciação entre matéria de facto e matéria de direito⁵¹, o que parece longe de se concretizar com ares de definitividade, justamente pelos obstáculos acima apontados.

Nessas condições, exsurge posicionamento intermediário, no sentido de que, para fim de admissibilidade do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência, apenas se deve exigir que as situações fácticas dos processos em confronto tenham contornos equivalentes (e não idênticos), e tão só no que interessa ao desencadeamento das normas aplicáveis (questão fundamental de direito)⁵². Em outros termos, assevera-se que, “*ainda que a situação de facto não tenha de ser coincidente, é de exigir que se estabeleça um confronto jurisprudencial na discussão e resolução de situações materiais litigiosas que, de um ponto de vista jurídico-normativo, sejam equiparáveis*”⁵³.

O que se pretende, a bem da verdade, é que a contradição jurisprudencial ensejadora do recurso de uniformização tenha em sua base situações de facto análogas, aptas a caracterizar a necessária equivalência substancial quanto ao núcleo da matéria litigiosa tratada em cada uma das decisões em confronto⁵⁴.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme exposto ao longo do presente artigo, os recursos (meios de impugnação de decisões judiciais por excelência) reclamam o preenchimento de determinados requisitos de admissão, tais como recorribilidade, tempestividade, legitimidade e interesse, além de eventuais pressupostos específicos de cada modalidade recursal.

E, entre os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário de uniformização de jurisprudência (objeto deste estudo), aquele que mais suscita debates é a necessária identidade, nos acórdãos em confronto, da questão fundamental de direito.

Isso porque, como visto, o dispositivo legal pertinente (art. 688.º do CPC), em sua literalidade, apenas impõe que os julgados tratem da mesma questão de *direito*, mas, ainda

⁵¹ FERREIRA, 2003, p. 234.

⁵² FREITAS, 2022, p. 282.

⁵³ Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de junho de 2017, proferido no Processo n.º 366/13.2TNLSB.L1.S1-A, Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:366.13.2TNLSB.L1.S1.A.31/>, Acesso em: 15.11.2022.

⁵⁴ GERALDES, 2020, p. 536.

assim, há corrente doutrinária e jurisprudencial no sentido de igualmente exigir identidade/similitude *fáctica* entre os casos.

Segundo tal intelecção, almeja-se que o recurso de uniformização tenha por objeto acórdãos com núcleo factual equivalente, porquanto facto e direito constituem dimensões indissociáveis, de maneira que, sendo distintos os factos, não haverá identidade de direito.

Por seu turno, linha de pensamento antagónica sustenta que o requisito da contradição entre julgados deve ser verificado apenas com base nas soluções jurídicas aplicadas, e não a partir de questões de facto, mesmo porque jamais haverá dois casos idênticos. Para além disso, tal corrente doutrinária formula severa crítica à postura defensiva adotada pelo Supremo Tribunal de Justiça português, ao argumento de que aquela Corte tem se mostrado excessivamente rigorosa quanto à admissibilidade do recurso em questão, muitas vezes atribuindo relevância jurídica determinante a factos secundários, despidos de aptidão para caracterizar a questão fundamental de direito em litígio.

O imbróglio é complexo e gera verdadeiro impasse: por um lado, realmente não se concebe que o tribunal, na aplicação do direito, crie requisito de admissibilidade não previsto em lei; de outro lado, contudo, é mesmo inegável que facto e direito, por vezes, confundem-se (assim ocorre com diversas figuras jurídicas, entre as quais, apenas exemplificativamente, podem ser citados o arrendamento, a venda, a fruição e a residência, que são factos e, ao mesmo tempo, institutos jurídicos).

Sopesadas todas essas circunstâncias, entende-se que a resposta adequada parece residir em posição intermediária, distante dos extremos, no sentido de que apenas é dado ao tribunal perquirir sobre similitude (e não identidade) *fáctica* na exata medida em que essa providência se torne necessária para a identificação da questão fundamental de direito *sub judice*, como exige o art. 688.º do CPC.

Cuida-se, no fundo, de verificar se os acórdãos ditos contraditórios podem realmente ser comparados, isto é, identificar se as causas são equiparáveis (quer dizer, se o núcleo essencial de ambas é, em tese, equivalente), sem o que não fará sentido algum cogitar uniformização jurisprudencial, já que entre casos distintos não pode incidir solução idêntica.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência: A Similitude Factual Como Requisito de Admissibilidade

ALMEIDA, Francisco Manuel Lucas Ferreira de, *Direito Processual Civil*, vol. II, 2ª ed., Coimbra, Almedina, 2019.

BARROCAS, Manuel Pereira. *O recurso para uniformização de jurisprudência previsto no artigo 688.º e segs. do CPC tem alguma utilidade prática?*, Disponível em: <<https://portal.oa.pt/media/135590/manuel-pereira-barrocas.pdf>>, Acesso em: 13.04.2023.

FERREIRA, Fernando Amâncio. *Manual dos Recursos em Processo Civil*, 4ª ed., Coimbra, Almedina, 2003.

FLORA, Cristina, e REIS, Margarida, *Recursos no Contencioso Tributário*, Lisboa, Quid Juris, 2015.

FREITAS, José Lebre de, et al., *Código de Processo Civil Anotado*, 3ª ed., volume 3, Coimbra, Almedina, 2022.

FURTADO, J. Pinto, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Quid Juris, 2013.

GERALDES, António Santos Abrantes, *Recursos em Processo Civil*, 6ª ed., Coimbra, Almedina, 2020.

LEAL-HENRIQUES, Manuel, *Recursos em Processo Civil*, 2ª ed., Lisboa, Rei Dos Livros, 1992.

MENDES, Armindo Ribeiro, *Recursos em Processo Civil*, Lisboa, Lex Edições Jurídicas, 1992.

MENDES, João de Castro, e SOUSA, Miguel Teixeira, *Manual de Processo Civil*, vol. II, Lisboa, AAFDL Editora, 2022.

OLIVEIRA, Inês Leitão de, *O Sistema Português de Uniformização de Jurisprudência no Processo Civil – Um Sistema Consolidado?*, 2019, Dissertação (Mestrado) - Universidade

Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência: A Similitude Factual Como Requisito de Admissibilidade

de Lisboa, Disponível em: https://repositorio.ul.pt/bitstream/10451/50536/1/ulfd0149610_tese.pdf, Acesso em: 13.04.2023.

SANTO, Luís Filipe Espírito, *Recursos Cíveis*, 2018, Disponível em: <http://ae.fd.unl.pt/wp-content/uploads/2019/10/Recursos-civis-sebenta.pdf>, Acesso em: 13.04.2023.

SOARES, Fernando Luso, et al., *Código de Processo Civil Anotado*, 12ª ed., Coimbra, Almedina, 2001.

SOUSA, Miguel Teixeira de, *Estudos Sobre o Novo Processo Civil*, 2ª ed., Lisboa, Lex, 1997.

REFERÊNCIAS JURISPRUDENCIAIS

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 04 de maio de 2021, proferido no Processo n.º 2689/19.8T8GMR-B.G1.S1-A, Disponível em: <http://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2021:2689.19.8T8GMR.B.G1.S1.86>, Acesso em: 13.04.2023.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 12 de janeiro de 2021, proferido no Processo n.º 1367/10.8TBMAI.P2.S1-A, Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2021:1367.10.8TBMAI.P2.S1.A.5D>, Acesso em: 13.04.2023.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 14 de janeiro de 2020, proferido no Processo n.º 5633/11.7TBVNG.P2-A.S1-A, Disponível em: <https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:5633.11.7TBVNG.P2.A.S1.A>, Acesso em: 13.04.2023.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 15 de janeiro de 2020, proferido no Processo n.º 4447.17.5T8LRA.C1.S1.A, Disponível em:

Recurso Extraordinário de Uniformização de Jurisprudência: A Similitude Factual Como Requisito de Admissibilidade

<<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2020:4447.17.5T8LRA.C1.S1.A>>,
Acesso em: 13.04.2023.

Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 29 de junho de 2017, proferido no Processo n.º 366/13.2TNLSB.L1.S1-A, Disponível em:

<<https://jurisprudencia.csm.org.pt/ecli/ECLI:PT:STJ:2017:366.13.2TNLSB.L1.S1.A.31/>>,
Acesso em: 13.04.2023.

Extraordinary Appeal for Uniformity of Jurisprudence: Factual Similarity as a Requirement for Admissibility

ABSTRACT: The general purpose of this study is to analyze doctrinal and jurisprudential understandings regarding “factual similarity” as a possible requirement for the admissibility of the extraordinary appeal for uniformity of jurisprudence in the Portuguese legal order. The method of approach is deductive, because it is based on the study of general concepts and theories aimed at the subsequent examination of a specific phenomenon. It is also qualitative, because it is based on the analysis of doctrinal and jurisprudential understandings which, as is known, are subjective. In addition, the research technique is bibliographic, based precisely on doctrinal research. Finally, the conclusion of this research is presented, indicating that the appropriate response appears to lie in an intermediate position, far from the extremes, in the sense that only the court is given the task of questioning factual similarity (and not identity) to the exact extent that this measure becomes necessary for the identification of the fundamental question of law under consideration.

Keywords: Civil Procedure; Appeals; Admissibility; Factual Similarity.

Recurso Extraordinario de Unificación de Jurisprudencia: La Similitud Fáctica como Requisito de Admisibilidad

RESUMEN: El presente estudio tiene como objetivo general analizar las interpretaciones doctrinales y jurisprudenciales sobre la “similitud fáctica” como posible requisito de admisibilidad del recurso extraordinario de uniformidad de jurisprudencia en el orden jurídico portugués. El método de enfoque utilizado es deductivo, ya que se basa en conceptos y teorías generales dirigidas al examen subsiguiente de un fenómeno específico. También es cualitativo, en la medida en que está predominantemente fundamentado en la apreciación de las interpretaciones doctrinales y jurisprudenciales, las cuales, como se sabe, están dotadas de subjetivismos. A su vez, la técnica de investigación es bibliográfica, centrada específicamente en el análisis doctrinal y jurisprudencial del tema propuesto. Al final, se presenta la conclusión de esta investigación, que indica que la respuesta adecuada parece residir en una posición intermedia, lejos de los extremos, en el sentido de que sólo se permite al tribunal investigar sobre la similitud (y no la identidad) fáctica en la medida exacta en que esta medida sea necesaria para la identificación de la cuestión fundamental de derecho sub judice.

Palabras clave: Proceso civil; Recursos; Admisibilidad; Similitud fáctica.